



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.369 - SP (2012/0093732-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LUANA DE CÁSSIA LUIZ
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO AGOSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO ATACA, ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ARTS. 128 DA LEI 8.112/90, 462 DO CPC E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA LEI 9.784/99. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 128 DA LEI 8.112/90 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA LEI 9.784/99. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FATO SUPERVENIENTE CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. É inviável o Agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ.

II. Caso concreto em que a decisão atacada negou seguimento ao Recurso Especial, quanto à tese de afronta aos art. 128 e 153 da Lei 8.112/90, pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, aplicadas por analogia; (b) deficiência de fundamentação, na forma da Súmula 284/STF, aplicada por analogia, uma vez que referidos dispositivos legais não se aplicam a servidores públicos estaduais. No Agravo Regimental, todavia, somente foi impugnado o primeiro fundamento da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182/STJ.

III. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem, como desiderato principal, impedir a condução, a esta Corte, de questões federais não debatidas, no Tribunal **a quo**. Hipótese e que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca dos arts. 462 do CPC, 128 da Lei 8.112/90 e 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/99, o que caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF, por analogia, e 211/STJ.

IV. É impertinente a alegação de afronta ao art. 128 da Lei 8.112/90, que se aplica exclusivamente aos servidores públicos federais, situação em que não se enquadra a agravante, que busca, em Juízo, a anulação do ato administrativo que importou em sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Incidência, por analogia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 284/STF.

V. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei federal 9.784/99 – que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal –, quando ausente norma específica, no âmbito dos Estados e Municípios, nada obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria, em seus territórios. Nesse sentido: STJ, REsp 1.251.769/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2011.

VI. Hipótese em que, no Recurso Especial, a agravante não explicitou a razão pela qual a Lei 9.784/99 seria aplicável, na espécie, tendo em vista a existência de legislação estadual própria, a saber, a Lei Estadual/SP 10.177/98 – que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Estadual –, na qual há previsão expressa de a Administração Pública Estadual atuar em obediência ao princípio da razoabilidade. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

VII. Mesmo se fosse possível ultrapassar os óbices sumulares mencionados, ainda assim o Recurso Especial não seria a via adequada para se aferir a suposta afronta ao art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/99, pois o exame acerca de eventual ausência de razoabilidade entre a conduta perpetrada pela agravante e a pena administrativa que lhe foi imposta – exclusão do Curso de Formação de Oficiais da PMSP – demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, que é vedado, em Recurso Especial, na forma da Súmula 7/STJ.

VIII. Nas razões do Recurso Especial, a agravante não se desincumbiu de apontar a existência de fato superveniente ao ajuizamento da ação, constitutivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, hábil a influir no julgamento da lide, conforme previsto no art. 462 do CPC. Acrescente-se, outrossim, que referido dispositivo não guarda pertinência com a chamada "teoria do fato consumado". Destarte, também incide, na espécie, a Súmula 284/STF, por analogia.

IX. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, "para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados 'é imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09)" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014), o que não ocorreu, na espécie.

X. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0093732-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.322.369 / SP**

Números Origem: 13512006 16452008 2902011 37522920069260020 812009

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUANA DE CÁSSIA LUIZ
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO AGOSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUANA DE CÁSSIA LUIZ
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO AGOSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.369 - SP (2012/0093732-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por LUANA DE CÁSSIA LUIZ, de decisão de minha lavra, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Recurso Especial manifestado por LUANA DE CÁSSIA LUIZ, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, assim ementado:

'POLICIAL MILITAR - Ação ordinária - Pedido de anulação do ato de desligamento do Curso de Formação de Oficiais - Julgamento em Primeira Instância que considerou procedente a ação - Apelo da Fazenda Pública buscando a reforma da Sentença. - Não acolhimento dos argumentos utilizados na fundamentação da decisão de primeiro grau - Observância pela Administração dos dispositivos regulamentares que regem a avaliação dos alunos do Curso de Formação de Oficiais - Inexistência de violação ao princípio do 'non bis in idem' - Ato de desligamento devidamente motivado e justificado - Existência de proporcionalidade e razoabilidade na medida considerando as peculiaridades da carreira militar - Recurso de apelação que comporta provimento" (fl. 506e).

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 637/646e).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal:

- a) art. 128 da Lei 8.112/90, ao argumento de que a pena de desligamento do Curso de Formação de Oficiais mostra-se desproporcional, haja vista que não foi levada em consideração o bom comportamento apresentado em mais de três anos do referido curso, bem como as demais circunstâncias favoráveis decorrentes de sua manutenção das fileiras da Polícia Militar, em especial o fato de ter sido aprovada nos exames finais, sido promovida à graduação de Aspirante-à-Oficial e, nos últimos anos, recebido diversos elogios e menções honrosas por seu comportamento profissional;
- b) art. 462 do CPC, tendo em vista que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Aos autos foram carreados documentos que se constituem em provas necessárias para a aferição da proporcionalidade e razoabilidade do ato administrativo questionado, mormente elogios à recorrente feitos pelos seus superiores, outros por bons serviços prestados à comunidade, a concessão de láureas de mérito pessoal, tudo a comprovar que a mesma, exerce função de Subcomandante de Companhia Militar, ainda vieram elogios de munícipes, destaque em matéria jornalística por participação em ocorrência louvável, avaliações periódicas de desempenho profissional com CONCEITO SUPERIOR, fls. 482/489. Parecer do Comandante do 30º BPMM acerca do desempenho profissional da recorrente.

Entrementes, a prova não foi considerada pela e. Corte Militar, como vimos acima, porque se refere a questões fáticas ocorridas ulteriormente ao ato de desligamento.

Nem ao menos foi considerada essa prova documental para aquilatar a possibilidade de aplicação da TEORIA DO FATO CONSUMADO' (fl. 668e).

Afirma a recorrente, nesse ponto, que:

'(...) a negativa de vigência do dispositivo legal invocado é inarredável, pois a prova documental trazida à colação além de influir na aferição da proporcional idade e da razoabilidade tinha por escopo comprovar que, após a, conclusão do curso de formação, ainda que amparada por ordem judicial, a recorrente demonstrou, aptidão para o cargo público e o está exercendo com eficiência e denodo, aliás, com absoluta boa-fé' (fl. 669e).

c) art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/99, asseverando que:

"No caso dos autos, o v. acórdão negou vigência ao dispositivo legal em tela quando reformou a r. sentença de primeiro grau, abstraindo dos seus fundamentos as questões relativas aos antecedentes escolares, da recorrente, bem assim, as circunstâncias posteriores que demonstram sua lealdade e denodo no exercício da função militar,* especialmente a honrosa função de comando que lhe foi confiada pelo Comandante do 30º BPMM, que a recomenda para efetivação. Entre o desligamento da recorrente para atender questão alusiva a uma pequena falta administrativa ocorrida há mais de cinco anos, e a sua confirmação na carreira pelo empenho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado, inclusive, com CONCEITO SUPERIOR em diversas avaliações, não há duvida de que sobressai ao interesse público a confirmação-'na carreira, mas.não foi assim que 'decidiu a e. Corte Militar atuando de forma. avessa à preconizada em lei.

Ainda que se possa dizer que o tempo decorrido entre a data da ocorrência da falta administrativa (10/08/2006) e a presente data, tenha sido período onde vigeu ordem judicial que impediu a aplicação da sanção, não se pode fechar os olhos ao decurso de mais de cinco anos, para o qual contribuiu a e. Corte Militar ao editar decisão judicial eivada de vícios.

Assim, os efeitos da r. sentença de primeiro grau vigoraram por tempo suficiente para profligar o ato de desligamento em face da prescrição administrativa, eis que ainda se encontra no cargo de aspirante a oficial a recorrente' (fls. 674/675e).

d) art. 153 da Lei 8.112/90, uma vez que no procedimento disciplinar ao qual foi submetida não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que o Parecer do Comandante da Academia Militar, acerca de sua exclusão, foi exarado em 25/10/2006, antes mesmo que lhe fosse dada ciência da Nota de Culpa, o que somente ocorreu em 14/11/2006. Acrescenta, outrossim, que:

'(...) o conceito negativo lavrado em desfavor da recorrente foi traçado pelos mesmos oficiais que apuraram a transgressão disciplinar, o que equivale dizer que não agiram com isenção, demais disso, ancoraram seu parecer na mesma convicção com que concluíram o procedimento administrativo disciplinar, diga-se conclusiva, sem esgotamento da fluência do prazo recursal' (fls. 679/680e).

Por fim, aponta a existência de dissídio jurisprudencial, quanto à tese de aplicação da chamada "teoria do fato consumado" ao caso concreto.

Contrarrazões às fls. 714/717e.

Recurso admitido na origem (fls. 720/722e).

É o relatório. Decido.

De início, verifica-se que o Tribunal **a quo** não emitiu qualquer juízo de valor acerca dos arts. 462 do CPC, 128 e 153 da Lei 8.112/90, e 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/99, o que caracteriza ausência de prequestionamento, conforme as Súmulas 282 e 356/STF, aplicadas por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impende acrescentar que a recorrente, Policial Militar do Estado de São Paulo, não demonstrou qual a pertinência dos arts. 128 e 153 da Lei 8.112/90 com o caso **sub judice**, uma vez que disciplinam o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Da mesma forma, a recorrente não explicitou a razão pela qual a Lei 9.784/99 (que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal") seria aplicável ao caso concreto, tendo em vista a existência de legislação estadual própria, a saber, a Lei Estadual/SP 10.177/98 (que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual").

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios" (STJ, REsp 1.251.769/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2011).

Destarte, aplica-se à espécie, por analogia, a Súmula 284/STF.

Também é possível vislumbrar que a recorrente não se desincumbiu de apontar a existência de fato superveniente ao ajuizamento da ação, constitutivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, hábil a influir no julgamento da lide, conforme previsto no art. 462 do CPC.

Com efeito, nada obstante a questão **sub judice** verse acerca de uma suposta nulidade do ato administrativo que desligou a recorrente do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo - PMSP, no Recurso Especial foram apontados fatos que comprovariam o bom desempenho profissional da recorrente, nos anos que se seguiram à aplicação da pena de desligamento da PMSP, e sua aptidão para o cargo público, razão pela qual seria passível de aplicação a chamada "teoria do fato consumado".

Daí porque, também em relação ao art. 462 do CPC, é aplicável o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

Por fim, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Recurso Especial, mesmo quando interposto pela alínea c do permissivo constitucional, demanda a indicação expressa do dispositivo de lei federal acerca do qual haveria dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da ***mihi factum dabo tibi ius***, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

Destarte, é inviável o conhecimento do Recurso Especial quanto ao suposto dissídio pretoriano, acerca da chamada "teoria do fato consumado", haja vista que a recorrente não apontou em que dispositivo legal se ampara essa tese.

Assim, também nesse ponto incide, por analogia, a Súmula 284/STF. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego sequimento** ao Recurso Especial" (fls. 742/747e).

Sustenta a agravante que "a questão alusiva à proporcionalidade e razoabilidade da sanção, imposta à agravante, já havia sido tema do Recurso Especial nº 1.181.237/SP cujo v. acórdão encontra-se às e-STJ fls. 469/471" (fl. 751e). Daí afirmar que:

"A pretensão da Agravante naquela oportunidade amparava-se nos mesmos dispositivos legais, bem assim na tese vigente nesta Augusta Corte Superior de Justiça, no sentido de que '...ao contrário do consignado no v. acórdão recorrido, este e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que inexistia aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção administrativa. Nesse caso, o controle jurisdicional deve ser amplo e não deve se limitar a aspectos formais...', conforme asseverado pelo E. Ministro Felix Fischer ao exarar a r. decisão monocrática nos autos do REsp nº 1.181.237/SP, daí fazendo coisa julgada.

Como se nota, o processo foi baixado para que houvesse pronunciamento sobre a vulneração dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando da pena imposta, mas mesmo assim manteve-se firme a E. Corte Castrense em aplicar a supremacia da discricionariedade sobre o poder de controle jurisdicional daí ter a agravante invocado os dispositivos legais por estarem devidamente prequestionados.

Diante do exposto, entende a agravante que não é o caso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação das Súmulas nº 282 e 356/STF, pois que o prequestionamento encontra-se presente" (fls. 751/752e).

De outro lado, afirma que, conforme sustentou no Recurso Especial, o art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/99:

"(...) não tem paradigma na legislação estadual e se constitui em verdadeira regra geral da União prevenindo o excesso, mercê do texto legal que consagra a impossibilidade de aplicação de pena administrativa se não houver: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Não há dúvida de que sendo desproporcional a sanção imposta resta atraída a norma de regência, por ausência de dispositivo legal estadual nos exatos termos do artigo 24, § 4º, onde consta: 'A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário'" (fl. 753e).

Diante desses argumentos, aduz que também não se aplica ao caso concreto a Súmula 284/STF.

No que concerne à tese de contrariedade ao art. 462 do CPC, alega a agravante que visou:

"(...) comprovar que aliado aos seus bons antecedentes funcionais, colhidos durante o tempo que em que esteve submetida ao curso de formação na Escola de Oficiais, os manteve até com ênfase maior durante o tempo em que prestou serviço como Aspirante-a-oficial.

Pretendendo valer-se da tese denominada 'teoria do fato consumado' adotada por esta Augusta Corte Superior, impunha-se demonstrar que o serviço prestado durante a fase em que o processo esteve sub judice teve a excelência necessária para admissão da tese jurídica.

Dessa forma, não se pode alegar que as razões não eram suficientes à compreensão da controvérsia, pois foi devidamente compreendida como constou do próprio teor do r. despacho ora agravado:

'...foram apontados fatos que comprovariam o bom desempenho profissional da recorrente, nos anos que se seguiram à aplicação da pena de desligamento da PMSP, e sua aptidão para o cargo público, razão pela qual seria passível de aplicação a chamada "teoria do fato consumado"...'.

Roga a agravante pelo afastamento dos rigores da Súmula nº 284/STF" (fl. 757e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, assevera a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, em relação à tese de dissídio jurisprudencial, que foi suscitada:

"(...) com esteio na orientação jurisprudencial desta Augusta Corte de Justiça, de modo que não haveria necessidade de indicação precisa do dispositivo legislativo, até por se tratar de teoria jurídica construída com escopo nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência jurídica. Note-se que os acórdãos paradigmas trazidos à colação não trazem outra sustentação senão a da vulneração dos princípios trazidos a lume" (fl. 758e).

À luz desses argumentos, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.369 - SP (2012/0093732-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

O primeiro fundamento, adotado na decisão agravada, foi no sentido de que os dispositivos de lei federal, supostamente violados pelo acórdão recorrido, não foram prequestionados, consoante se extrai do seguinte trecho, **in verbis**:

"De início, verifica-se que o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor acerca dos arts. 462 do CPC, 128 e 153 da Lei 8.112/90, e 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/99, o que caracteriza ausência de prequestionamento, conforme as Súmulas 282 e 356/STF, aplicadas por analogia" (fl. 744e).

Subsidiariamente, a decisão agravada também apontou, como razão de decidir, a incidência da Súmula 284/STF, por analogia, nos seguintes termos:

"Impende acrescentar que a recorrente, Policial Militar do Estado de São Paulo, não demonstrou qual a pertinência dos arts. 128 e 153 da Lei 8.112/90 com o caso **sub judice**, uma vez que disciplinam o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Da mesma forma, a recorrente não explicitou a razão pela qual a Lei 9.784/99 (que 'Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal') seria aplicável ao caso concreto, tendo em vista a existência de legislação estadual própria, a saber, a Lei Estadual/SP 10.177/98 (que 'Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual').

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios' (STJ, REsp 1.251.769/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2011).

Destarte, aplica-se à espécie, por analogia, a Súmula 284/STF.

Também é possível vislumbrar que a recorrente não se desincumbiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de apontar a existência de fato superveniente ao ajuizamento da ação, constitutivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, hábil a influir no julgamento da lide, conforme previsto no art. 462 do CPC.

Com efeito, nada obstante a questão **sub judice** verse acerca de uma suposta nulidade do ato administrativo que desligou a recorrente do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo - PMSP, no Recurso Especial foram apontados fatos que comprovariam o bom desempenho profissional da recorrente, nos anos que se seguiram à aplicação da pena de desligamento da PMSP, e sua aptidão para o cargo público, razão pela qual seria passível de aplicação a chamada 'teoria do fato consumado'.

Daí porque, também em relação ao art. 462 do CPC, é aplicável o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

Por fim, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Recurso Especial, mesmo quando interposto pela alínea **c** do permissivo constitucional, demanda a indicação expressa do dispositivo de lei federal acerca do qual haveria dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. **Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c'** (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da **mihi factum dabo tibi ius**, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravamento regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

Destarte, é inviável o conhecimento do Recurso Especial quanto ao suposto dissídio pretoriano, acerca da chamada 'teoria do fato consumado', haja vista que a recorrente não apontou em que dispositivo legal se ampara essa tese.

Assim, também nesse ponto incide, por analogia, a Súmula 284/STF. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego sequimento** ao Recurso Especial" (fls. 742/747e).

Ocorre que, em relação à tese de afronta aos arts. 128 e 153 da Lei 8.112/90, deixou a parte agravante de infirmar o segundo fundamento da decisão agravada – incidência da Súmula 284/STF, aplicada por analogia –, limitando-se a alegar que foram eles prequestionados, pelo Tribunal de origem, quando da realização de novo julgamento dos Embargos Declaratórios (acórdão de fls. 637/645e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, nesse ponto, incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.

Acrescente-se, nesse ponto, que, mesmo se fosse possível ultrapassar o óbice da referida Súmula 182/STJ, melhor sorte não assistiria à agravante.

Com efeito, consoante consignado na decisão atacada, o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca dos arts. 128 e 153 da Lei 8.112/90, sendo certo, ademais, que referida matéria não foi objeto dos Aclaratórios de fls. 521/529e. Daí a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

Outrossim, nas razões do Recurso Especial não foi apontada, de forma clara, precisa e congruente, qual a pertinência temática dos arts. 128 e 153 da Lei 8.112/90 (aplicáveis aos servidores públicos federais) com o caso **sub judice**, em que se questiona a legalidade de ato administrativo estadual, que importou na exclusão da agravante de curso de formação de oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Daí porque, subsidiariamente, deve ser aplicado, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

De outro lado, ao contrário do que defende a parte agravante, observa-se que o Tribunal de origem, efetivamente, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese de afronta ao art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/99, restando ausente seu necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF, aplicada por analogia, e 211/STJ.

Impende ressaltar, ademais, que a agravante não explicitou, em seu Recurso Especial, a razão pela qual a Lei 9.784/99 (que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal") seria aplicável ao caso concreto, tendo em vista a existência de legislação estadual própria, a saber, a Lei Estadual/SP 10.177/98 (que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual"), no qual há previsão expressa de a Administração Pública Estadual atuar em obediência ao princípio da razoabilidade. Senão vejamos:

"Artigo 4.º - A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **razoabilidade**, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos."

Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, somente é possível a aplicação da Lei Federal 9.784/99, no âmbito dos Estados e Municípios, por analogia integrativa, quando inexistente legislação própria. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA EM FACE DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 9.784/99 POR ANALOGIA INTEGRATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, de modo a adequá-lo aos preceitos legais.
2. **Com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios.** Colheu-se tal entendimento tendo em consideração que não se mostra razoável e nem proporcional que a Administração deixe transcorrer mais de cinco anos para providenciar a revisão e correção de atos administrativos viciados, com evidente surpresa e prejuízo ao servidor beneficiário. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 1.251.769/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2011).

Daí a incidência da Súmula 284/STF, também por analogia.

Acrescente-se, de toda sorte, que mesmo se fosse possível ultrapassar os óbices das Súmulas 211/STJ, 282, 284 e 356/STF, o Recurso Especial não seria a via adequada para se aferir eventual afronta ao art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/99, cuja redação é a seguinte:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;"

É que, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o exame acerca de eventual ausência de razoabilidade entre a conduta perpetrada pela agravante e a pena administrativa que lhe foi imposta (exclusão do Curso de Formação de Oficiais da PMSP) demandaria nova incursão na seara fático-probatória dos autos, que é vedado, em Recurso Especial, na forma da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PUNIÇÃO FUNDADA NOS ARTS. 117, IX, E 132, IV, DA LEI 8.112/90. NATUREZA FORMAL. DESINFLUENTE A COMPROVAÇÃO DA OBTENÇÃO DA INDEVIDA VANTAGEM. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. CONDUTA DOLOSA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O art. 535 do CPC não foi violado, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada.

2. O ilícito administrativo de valer-se do cargo para obter proveito para si ou para outrem em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art. 117, IX, da Lei 8.112/90 é de natureza formal, sendo, portanto, prescindível a comprovação da obtenção da indevida vantagem. Precedente: MS 15.841/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 2/8/2012.

3. A nulidade do processo administrativo disciplinar somente é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, por força do princípio pas de nullité sans grief, situação que não se verifica no caso em apreço, visto que o recorrente em nenhum momento justificou a necessidade, para o exercício de seu direito de defesa, da oitiva das testemunhas ausentes e o Tribunal de origem, expressamente, consignou que a pena de demissão imposta não pode ser imputada a tal fato. Precedentes: AgRg no RMS 34.130/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2012; EDcl no RMS 27.715/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012.

4. 'Há observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a punição se dá em decorrência de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da sanção' (MS 18.081/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/5/2013).

5. Para aferir se houve ou não dolo na conduta do recorrente, seria necessário adentrar no acerto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.393.302/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. USO DO CARGO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. DEMISSÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu que houve provas suficientes para embasar a decisão administrativa com suporte nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena de demissão imposta sob os seguintes fundamentos: (...) Nesse esteio, após análise das proas carreadas no decorrer do Conselho de Disciplina, o Comandante Geral formou seu convencimento e decidiu pela expulsão do apelado. Exerceu-se, assim, o poder discricionário conferido pela lei ao Administrador, que possui autoridade e independência para valorizar as infrações e definir a sanção aplicável, bem como a conveniência ou oportunidade de sua imposição.

2. Desse modo, rever posicionamento firmado pelo aresto recorrido demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado ao STJ, consoante a Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 436.515/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

Também é possível vislumbrar que a agravante não se desincumbiu de apontar a existência de fato superveniente ao ajuizamento da ação, constitutivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, hábil a influir no julgamento da lide, conforme previsto no art. 462 do CPC.

De fato, nada obstante a questão **sub judice** verse acerca de uma suposta nulidade do ato administrativo que desligou a recorrente do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no Recurso Especial foram apontados fatos que comprovariam tão somente que a agravante, após concluir o referido curso de formação, por força de decisão liminar, de natureza precária, ostentou bom desempenho profissional no desempenho de suas atividades como Oficial da PMSP, o que supostamente demonstraria sua aptidão para o referido cargo público.

Com efeito, a questão **sub judice** diz respeito à eventual desproporcionalidade e irrazoabilidade entre a falta funcional praticada pela agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando ainda aluna do referido curso de formação – incontroversa, aliás –, e a pena de exclusão a ela aplicada, pelo Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo, fato que não guarda qualquer relação com a conduta superveniente da militar, no desempenho de suas atividades, e que, portanto, não se mostra pertinente ao deslinde da controvérsia.

Daí porque, também em relação ao art. 462 do CPC, é aplicável o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

Especificamente no que diz respeito à chamada "teoria do fato consumado", é essencial observar que, na forma da jurisprudência, não guarda ela pertinência com a regra prevista no art. 462 do CPC. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE VAGAS. VESTIBULAR. TUTELA ANTECIPADA ANTIGA. IMPERTINÊNCIA DO ART. 462 DO CPC PARA DISCUTIR A QUESTÃO JURÍDICA RELATIVA AO FATO CONSUMADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1.244.017/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2012).

Por fim, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Recurso Especial, mesmo quando interposto pela alínea **c** do permissivo constitucional, demanda a indicação expressa do dispositivo de lei federal acerca do qual haveria dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. **Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c'** (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da **mihi factum dabo tibi ius**, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravado regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

Destarte, é inviável o conhecimento do Recurso Especial, quanto ao suposto dissídio pretoriano, acerca da chamada "teoria do fato consumado", haja vista que a agravante não apontou em qual dispositivo legal se ampara essa tese.

Assim, também nesse ponto, incide a Súmula 284/STF, por analogia.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Agravado Regimental e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0093732-5

**AgRg no
REsp 1.322.369 / SP**

Números Origem: 13512006 16452008 2902011 37522920069260020 812009

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUANA DE CÁSSIA LUIZ
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO AGOSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUANA DE CÁSSIA LUIZ
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO AGOSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.